



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a Região

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR) Nº 138298/AL (0005651-46.2014.4.05.0000)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM : 13^a VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 13^a Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário e de indisponibilidade de bens do executado.

Aduz a agravante, em suma, que foram esgotados todos os meios de localização de bens do executado, restando todos eles ineficazes, de modo que se impõe a quebra de sigilo bancário do executado, como modo de satisfazer o crédito público ou, eventualmente, verificar se houve a ocorrência de fraude à execução, dando-se prosseguimento ao feito.

Manifestação favorável do Ministério Público Federal ao pleito da União.

Liminar deferida.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR) Nº 138298/AL (0005651-46.2014.4.05.0000)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Trago à colação excerto da decisão, na qual restou deferida a liminar postulada pela parte agravante:

“No caso concreto, o magistrado singular indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário e de indisponibilidade de bens, por entender que não haviam sido esgotados todos os meios possíveis de localização de bens do executado, ressaltando que os cartórios de registro de imóveis não enviaram respostas aos ofícios expedidos pela União.

Entretanto, a União acostou aos autos as respostas negativas dos ofícios encaminhadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Maceió (AL) e da Comarca de Marechal Deodoro (AL).

Também noticiou o ente público agravante que realizara pesquisa via sistema INFOJUD, afastando-se o sigilo fiscal do executado nos últimos dois anos, não tendo encontrado quaisquer declarações referentes à parte executada.

Assim é que a União alega que envidou todos os meios a seu dispor para a localização de bens do executado, ex-Prefeito do Município de Japaratinga (AL), que fora condenado na ação de improbidade de origem por desvio de recursos públicos.

A jurisprudência é remansosa no sentido de autorizar a quebra do sigilo bancário do devedor, condicionando-a à prova do esgotamento dos meios para localização dos bens do devedor.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário não é absoluto, ainda que configure medida excepcional e sua decretação dependa da análise de cada caso concreto.

A Primeira Seção do c. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 453-C do CPC (REsp 1.134.665/SP), de relatoria do Ministro Luiz Fux, atualmente integrante do eg. STF,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

firmou o entendimento no sentido de que "o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos."

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela liminar, para autorizar a quebra do sigilo bancário do devedor, ora agravado".

Em face dessas considerações, tendo em vista remansosa jurisprudência acerca da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para autorizar a quebra de sigilo bancário do agravado.

É como voto.

Recife, 02 de outubro de 2014.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA**

RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGTR) Nº 138298/AL (0005651-46.2014.4.05.0000)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM : 13^a VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário do executado condenado em ação de improbidade administrativa.
2. A jurisprudência é remansosa no sentido de autorizar a quebra do sigilo bancário do devedor, condicionando-a à prova do esgotamento dos meios para localização dos bens do devedor.
3. A Primeira Seção do c. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 453-C do CPC (REsp 1.134.665/SP), de relatoria do Ministro Luiz Fux, atualmente integrante do eg. STF, firmou o entendimento no sentido de que "o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos."
4. No caso em apreço, a União acostou aos autos as respostas negativas dos ofícios encaminhadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Maceió (AL) e da Comarca de Marechal Deodoro (AL). Também noticiou o ente público agravante que realizara pesquisa via sistema INFOJUD, afastando-se o sigilo fiscal do executado nos últimos dois anos, não tendo encontrado quaisquer declarações referentes à parte executada.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Recife, 02 de outubro de 2014.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA**
RELATOR CONVOCADO